



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.965-B, DE 2015 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 182/2005

Ofício nº 733/2015 - SF

Altera o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para definir como crime de responsabilidade a aplicação indevida, pelo Prefeito, de recursos provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), comprometendo o oferecimento de merenda escolar; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos de nºs. 2434/15 e 3238/2015, apensados, com substitutivo (relator: DEP. LUCAS VERGILIO); e da Comissão de Educação, pela rejeição deste, dos de nºs 2434/15, 3238/15 e 3547/20, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. BACELAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2434/15 e 3238/15

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Nova apensação: 3547/20

V - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido de inciso XXIV e de § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 1º

XXIV – deixar de aplicar ou aplicar indevidamente recursos provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), comprometendo o oferecimento de merenda escolar, ou deixar de prestar contas desses recursos, no prazo e na forma definidos pelas normas do Programa.

§ 3º Na hipótese do inciso XXIV, a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública a que se refere o § 2º terá prazo de 8 (oito) anos.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de junho de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo

com as normas financeiras pertinentes;

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX - Conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

XVI - deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)

XVII - ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)

XVIII - deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)

XIX - deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)

XX - ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)

XXI - captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)

XXII - ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)

XXIII - realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)

§ 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três

meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Art. 2º O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

I - Antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias. Se o acusado não for encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro no mesmo prazo.

II - Ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos.

III - Do despacho, concessivo ou denegatório, de prisão preventiva, ou de afastamento do cargo do acusado, caberá recurso, em sentido estrito, para o Tribunal competente, no prazo de cinco dias, em autos apartados. O recurso do despacho que decreta a prisão preventiva ou o afastamento do cargo terá efeito suspensivo.

§ 1º Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura do inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

§ 2º Se as providências para a abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público estadual, poderão ser requeridas ao Procurador-Geral da República.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.434, DE 2015

(Da Sra. Brunny)

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos responsáveis pela prática de atos de improbidade administrativa; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública; e a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública; para estabelecer penas mais severas aos envolvidos em irregularidades na aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1965/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5760
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 1965-B/2015

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

.....

§ 1º Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I a III deste artigo, quando cabível, aplicam-se em dobro nos casos que envolvam irregularidades na aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 98-A:

“Art. 98-A. As penas previstas nos artigos 89 a 98 desta Lei aplicam-se em dobro nos casos que envolvam irregularidades na aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar.”

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 6º

.....

§ 7º A multa prevista no inciso I deste artigo aplica-se em dobro nos casos que envolvam irregularidades na aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora apresentado torna mais severas as sanções legais aplicadas contra os envolvidos em irregularidades na aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, sejam eles agentes políticos, servidores públicos, particulares, pessoas físicas ou jurídicas.

A fraude e o desvio de recursos públicos em qualquer área como saúde, obras, cultura, esporte, dentre outros setores é totalmente inaceitável e merece todo o rigor da lei na punição dos infratores, mas entendemos que o desvio de recursos destinados à alimentação das crianças e adolescentes nas instituições públicas de ensino configura-se conduta muito mais danosa à sociedade como um todo, merecendo, assim, uma pena mais severa a fim de potencializar o efeito dissuasório sobre tal prática.

De fato, a realidade das crianças e adolescentes que frequentam as escolas públicas brasileiras revela que significativa parcela desses jovens integra unidade familiar marcada pela hipossuficiência financeira, faltando, muitas vezes, recursos para prover uma alimentação adequada, o que certamente resulta em déficit de aprendizagem.

Em muitas regiões do Brasil, como o norte e nordeste, por exemplo, a alimentação oferecida na merenda escolar é praticamente a única refeição adequada do dia para centenas de milhares de crianças e adolescentes. Porém, ainda quando os produtos da merenda escolar não faltam ou atrasam, a qualidade dos alimentos, em muitos casos, é bastante aquém do que seria adequado, principalmente frente aos valores despendidos nas licitações e contratações para sua aquisição, indicando fortes indícios de fraudes no processo.

Aliás, os procedimentos licitatórios para aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, muito embora possam contar com recursos federais, são de responsabilidade dos 26 Estados, do Distrito Federal e dos 5.570 Municípios brasileiros, cada um em seu respectivo âmbito de atuação, o que dificulta sobremaneira uma fiscalização minimamente eficaz, servindo de estímulo à malversação desses recursos.

Assim, o aumento na severidade da punição sobreleva-se como medida simples, mas com potencial para desestimular a prática de irregularidades na aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, pois, mesmo acreditando que a probabilidade de ser apanhado pela fiscalização é reduzida, o agente saberá que, caso o seja, estará sujeito à sanção muito mais rigorosa.

Outrossim, não é razoável dispensar o mesmo tratamento sancionatório a irregularidades na aquisição de merenda escolar e a irregularidades de produtos que não afetam diretamente à população, como, por exemplo, uma compra de material de expediente para a prefeitura.

Em suma, com uma pena mais rígida para os ilícitos que envolvem irregularidades na aquisição da merenda escolar, esperamos que as fraudes reduzam consideravelmente em todo o País, contribuindo assim para que nossos jovens tenham uma merenda mais farta e de maior qualidade, o que certamente repercutirá de forma positiva na aprendizagem dos alunos.

Eis as nobres razões pelas quais se pede aos ilustres Pares a rápida aprovação deste relevante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2015.

Deputada BRUNNY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009*)

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

CAPÍTULO IV DA DECLARAÇÃO DE BENS

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública

e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL

Seção III

Dos Crimes e das Penas

Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$

60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

§ 6º (VETADO).

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

PROJETO DE LEI N.º 3.238, DE 2015

(Do Sr. Luciano Ducci)

Classifica como ato de improbidade administrativa o atraso superior a trinta dias na disponibilização de produtos referentes ao material didático, à merenda escolar e à higiene pessoal dos alunos da rede pública de ensino.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2434/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O atraso superior a trinta dias na disponibilização de produtos referentes ao material didático, à merenda escolar e à higiene pessoal de alunos da rede pública de ensino constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, sujeitando os responsáveis pelo atraso às sanções previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à rede pública de ensino nos níveis infantil, fundamental e médio, mantidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Não raro, noticia-se em cadeia nacional o desmazelo de diversos gestores públicos com a educação pública de nossas crianças e adolescentes. Prefeitos, governadores, secretários municipais e estaduais, descompromissados com o futuro dos nossos jovens, muitas vezes não dão a devida atenção aos

procedimentos necessários para aquisição de material didático, de merenda escolar e de produtos de higiene pessoal a serem utilizados pelos estudantes da rede pública de ensino.

Tamanha incúria, frequentemente resulta em atrasos na disponibilização daqueles itens, que são indispensáveis para um adequado aprendizado. Diversas pesquisas já atestaram que a falta de merenda escolar compromete profundamente a capacidade de concentração e de retenção de conhecimentos dos alunos que dela dependem, sobretudo para os mais carentes, para os quais pode representar a principal refeição do dia.

Igualmente, sem material didático e sem os produtos necessários para a higiene pessoal, os alunos acabam, em maior ou menor medida, prejudicados, o que decerto repercute negativamente em suas capacidades de aprendizado.

Em alguns municípios, a situação chega a tal ponto que professoras e merendeiras se veem compelidas a improvisar algo para os alunos, a fim de substituir os produtos não disponibilizados em tempo hábil por quem deveria fazê-lo: o Poder Público competente.

A justificativa geralmente apresentada para os atrasos dos itens em questão é a demora no processo de licitação, o que, evidentemente, não se sustenta, haja vista a maioria dos gestores públicos conseguirem adquirir tempestivamente os produtos. Em verdade, se trata de falta de planejamento, incompetência e desleixo no trato com a coisa pública, condutas nocivas à sociedade e que devem ser passíveis de severa punição.

Daí a conveniência e a oportunidade do projeto de lei ora apresentado, pois servirá como forte desincentivo à inércia e à negligência, tão características dos maus gestores públicos, com impactos importantes para a educação de crianças e adolescentes que não dispõem de recursos para custear os estudos em estabelecimentos privados.

Cumprе ressaltar, contudo, que o objetivo primordial desta iniciativa não é penalizar, mas dissuadir novas omissões na disponibilização de produtos referentes ao material didático, à merenda escolar e à higiene pessoal de alunos da rede pública de ensino.

Eis as razões pelas quais se pede aos ilustres Pares a rápida aprovação deste relevante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2015.

Luciano Ducci
Deputado Federal
PSB/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
 PÚBLICO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 1.965, de 2015, originário do Senado Federal, altera o texto do art. 1º do Decreto-Lei 201/67 para acrescentar, aos crimes de responsabilidade imputáveis aos Prefeitos Municipais, a aplicação indevida de recursos provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae que comprometa o oferecimento de merenda escolar.

Para tanto, acrescenta inciso XXIV e § 3º ao referido artigo, estabelecendo que comprometer o oferecimento de merenda escolar por deixar de aplicar ou aplicar indevidamente recursos do Pnae, ou mesmo deixar de prestar contas desses recursos, no prazo e na forma definidos pelo Programa, constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeito a julgamento pelo Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores, com inabilitação para o exercício de cargo ou função pública pelo prazo de 8 (oito) anos, além das demais penas ali previstas.

Já o PL de nº 2.434/2015, de autoria da ilustre Deputada Brunny e o PL nº 3.238/2015, de autoria Luciano Ducci - PSB/PR, apensados à proposição originária do Senador Federal, tratam de improbidade administrativa, nos seguintes termos:

- PL nº 2.434, de 2015: *Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos responsáveis pela prática de atos de improbidade administrativa; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública; e a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública; para estabelecer penas mais severas aos envolvidos em irregularidades na aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar;*
- PL nº 3.238, de 2015: *Classifica como ato de **improbidade administrativa** [grifamos] o atraso superior a trinta dias na disponibilização de produtos referentes ao material didático, à merenda escolar e à higiene pessoal dos alunos da rede pública de ensino.*

O PL nº 3.238, de 2015, especifica ato de improbidade administrativa, ao passo de que o PL a ele apensado, cria hipótese de crime de responsabilidade de Prefeito. Diferente de outros agentes políticos, os Prefeitos podem se sujeitar à Lei de Improbidade Administrativa, além do DL nº 201, de 1967. Eis as sanções previstas em cada diploma legal para a conduta objeto da STC em comento, caso o PL nº 3.238, de 2015, e o PLS nº 182, de 2005, sejam aprovados:

- a) na Lei de Improbidade Administrativa: *ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos (cf. art. 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa);*
- b) no Decreto-Lei nº 201, de 1967: *pena de detenção, de três meses a três anos, perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de oito anos, para o exercício de*

cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular (art. 10, §§ 1º, 2º e 3º, do DL nº 201, de 1967, com redação proposta pelo PLS nº 182, de 2005).

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito das proposições com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, como defende o autor da proposição principal em sua justificção, é inegável a relevância social do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, que atende às necessidades nutricionais dos alunos de instituições de ensino públicas e filantrópicas da educação infantil e do ensino fundamental durante a jornada escolar, contribuindo, desta forma, para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes.

Assim, considerados os possíveis prejuízos envolvidos, nada mais justo que inserir, entre as condutas que configuram crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, no texto do Decreto-Lei 201/67, a não aplicação ou a aplicação indevida dos recursos destinados à execução do Pnae, comprometendo o oferecimento da merenda escolar, bem como a não prestação de contas dos recursos aplicados, no prazo e na forma definidos pelas normas do programa. Justo também, por conseguinte, aumentar a pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, de cinco para oito anos.

As proposições apensadas, adotando uma linha normativa semelhante, buscam dobrar o apenamento para os casos de irregularidades na aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar na Lei da Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), na Lei de Licitações (Lei 8.666/93) e na Lei Anticorrupção (Lei 12.846/13). Complementa, portanto, a nosso ver, o objetivo perseguido pela proposição principal.

As condutas previstas nas proposições são distintas: no PL nº 1.965, de 2005, originário no Senado Federal, sanciona a *aplicação indevida* de recursos destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, no PL nº 3.238, de 2015, reprime o *atraso* superior a trinta dias na disponibilização de produtos referentes ao material didático, à merenda escolar e à higiene pessoal de alunos da rede pública de ensino e no PL nº 2.434/2015, estabelece penas mais severas aos envolvidos em irregularidades na aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar.

Diante disto, e concordando com o entendimento de que deva ser considerado como grave o ato da autoridade municipal que coloque em risco a nutrição das crianças e adolescentes em idade escolar, somos pela aprovação de ambos os projetos. É necessária, no entanto, a confecção de substitutivo para unificá-las, bem

como a adequação de seus textos, também em prol da uniformidade.

Concluimos, portanto, votando pela APROVAÇÃO, no mérito, dos Projetos de Lei 1.965 e 2.434 e 3.238, ambos de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 1º de agosto de 2016.

Deputado LUCAS VERGILIO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.965, DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para definir como crime de responsabilidade a aplicação indevida, pelo Prefeito, de recursos provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para dobrar as penas nelas previstas para os envolvidos na utilização irregular de recursos destinados à merenda escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido de inciso XXIV e de § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

XXIV – deixar de aplicar ou aplicar indevidamente recursos provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), comprometendo o oferecimento de merenda escolar, ou deixar de prestar contas desses recursos, no prazo e na forma definidos pelas normas do Programa.

.....

§ 3º Na hipótese do inciso XXIV, a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública a que se refere o § 2º terá prazo de 8 (oito) anos. ” (NR)

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido de § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 12.....

.....

§ 2º As sanções previstas nos incisos I a III deste artigo, quando

cabível, serão aplicadas em dobro nos casos que envolvam irregularidades na utilização de recursos destinados à merenda escolar.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 98-A:

“Art. 98-A. As penas previstas nos artigos 89 a 98 desta Lei serão aplicadas em dobro nos casos que envolvam irregularidades na utilização de recursos destinados à merenda escolar.” (NR)

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 6º

.....

§ 7º A multa prevista no inciso I deste artigo será aplicada em dobro nos casos que envolvam irregularidades na utilização de recursos destinados à merenda escolar.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de agosto de 2016.

Deputado LUCAS VERGILIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.965/2015 e dos Projetos de Lei nºs 2434/2015 e 3238/2015, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Vergílio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wolney Queiroz - Presidente, Orlando Silva e André Figueiredo - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Nelson Pellegrino, Nivaldo Albuquerque, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Vicentinho, Walney Rocha, Ademir Camilo, Fábio Sousa, Jovair Arantes, Lelo Coimbra, Valmir Prascidelli e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
AO PROJETO DE LEI Nº 1.965, DE 2015**

Altera o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para definir como crime de responsabilidade a aplicação indevida, pelo Prefeito, de recursos provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para dobrar as penas nelas previstas para os envolvidos na utilização irregular de recursos destinados à merenda escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido de inciso XXIV e de § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 1º

XXIV – deixar de aplicar ou aplicar indevidamente recursos provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), comprometendo o oferecimento de merenda escolar, ou deixar de prestar contas desses recursos, no prazo e na forma definidos pelas normas do Programa.

§ 3º Na hipótese do inciso XXIV, a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública a que se refere o § 2º terá prazo de 8 (oito) anos.” (NR)

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido de § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 12.....

§ 2º As sanções previstas nos incisos I a III deste artigo, quando cabível, serão aplicadas em dobro nos casos que envolvam irregularidades na utilização de recursos destinados à merenda escolar.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 98-A:

“Art. 98-A. As penas previstas nos artigos 89 a 98 desta Lei serão aplicadas em dobro nos casos que envolvam irregularidades na utilização de recursos destinados à merenda escolar.” (NR)

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 6º

§ 7º A multa prevista no inciso I deste artigo será aplicada em dobro

nos casos que envolvam irregularidades na utilização de recursos destinados à merenda escolar.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 3.547, DE 2020

(Do Sr. João Daniel)

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para inserir o princípio da eficiência entre os princípios a serem observados pelos agentes públicos no trato dos assuntos que lhes são afeitos e permitir a sanção por improbidade administrativa dos responsáveis por atraso na entrega de material didático-escolar aos estudantes de escolas públicas, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer prazo para a entrega anual de material didático-escolar aos estudantes das escolas públicas, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3238/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei insere o princípio da eficiência entre os princípios a serem observados pelos agentes públicos no trato dos assuntos que lhes são afetos, permite a sanção por improbidade administrativa dos responsáveis por atraso na entrega de material didático-escolar aos estudantes de escolas públicas e estabelece prazo para a entrega anual de material didático-escolar aos estudantes de escolas públicas.

Art. 2º. A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** no trato dos assuntos que lhe são afetos.

.....
Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra

os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade e **eficiência das** instituições, e notadamente:

XI – entregar material didático-escolar aos estudantes de escolas públicas em descumprimento aos prazos legais.” (NR)

Art. 3º. O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo único. O material didático-escolar de que trata o inciso VIII deverá ser entregue aos estudantes até o término da primeira semana de aula de cada ano, sob pena de responsabilização, na forma da Lei.” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Todos os anos a imprensa apresenta farto material acusando demora na entrega de livros aos estudantes das escolas públicas brasileiras, seja por responsabilidade do Ministério da Educação, que atrasa o envio às Secretarias estaduais e municipais de educação, alegando problemas com gráficas, fornecedores e entre outras escusas, seja por responsabilidade das próprias Secretarias que, de posse do material didático-escolar e alegando problemas de logística e outros, postergam sua emissão às escolas. Não raro, há escolas que terminam o primeiro semestre sem que todos os estudantes estejam de posse de seus livros. Os professores, então, têm que improvisar suas aulas, pedindo para que os alunos assistam a elas junto com colegas ou copiem nos cadernos aquilo que se encontraria nos livros. Tudo isso acarreta graves prejuízos à aprendizagem e só aumenta o já extenso fosso de qualidade que separa a maioria das escolas públicas do País das melhores instituições privadas, ampliando, ainda, a desconfiança da sociedade em relação à educação pública.

O presente projeto de lei pretende enfrentar essa situação por meio da inclusão de parágrafo único no art. 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, estabelecendo a primeira semana de aula de cada ano como prazo máximo para a entrega do material didático-escolar para os estudantes das escolas públicas, sob pena de responsabilização dos agentes culpados. Como os envolvidos no processo são agentes públicos, a sanção pelo descumprimento desse prazo deve ser feita no âmbito da própria administração pública, na forma, sugiro, de improbidade administrativa.

A chamada Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 8.429, de 1992

– publicada antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que alterou o art. 37 da Constituição Federal, inserindo a eficiência entre os princípios constitucionais da administração pública – ainda não lista a eficiência entre seus princípios basilares. Essa ausência tem levado doutrinadores e tribunais às interpretações de que “a lei alcança o administrador desonesto, não o inábil”¹ e de que improbidade administrativa refere-se só a má fé e a dolo na malversação da coisa pública, não se estendendo, também, aos casos de ineficiência na prestação dos serviços.

Essas interpretações, contudo, não guardam simetria com o texto constitucional, onde a eficiência é princípio da administração pública tanto quanto a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade. De fato, como advoga Emerson Garcia:

“Ao reconhecermos a existência do dever jurídico de eficiência, parte integrante e indissociável do referencial mais amplo de juridicidade, que reflete uma espécie de legalidade substancial, haveremos de reconhecer, também, que a sua violação, em linha de princípio, pode consubstanciar o ato de improbidade previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/1992.”²

Para bem atualizar o texto da Lei nº 8.429, de 1992, mantendo-o de acordo com o texto constitucional e, assim, evitando controvérsias doutrinárias como as que se vêm até o momento, proponho a inclusão da eficiência entre os princípios que regem a Lei de Improbidade Administrativa e, mais particularmente, seu art. 11, reservado aos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.

Paralelamente, proponho tutela ao direito à educação pública de qualidade, por meio da inclusão de inciso XI ao art. 11, tipificando como ato de improbidade administrativa a entrega de material didático-escolar aos estudantes de escolas públicas em descumprimento aos prazos legais, estes estabelecidos, em nosso projeto, como dito, no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996.

Acredito que as alterações legais aqui propostas são fundamentais não apenas para assegurar simetria entre a Lei de Improbidade Administrativa e a Constituição Federal, evitando embates doutrinários desnecessários, mas, igualmente, para prevenir e, quando necessário, punir atos ou omissões que resultem em atraso na entrega dos livros didáticos e, conseqüentemente, em tantos prejuízos aos estudantes das escolas públicas brasileiras.

Pelo exposto, ciente da relevância da presente propositura, peço aos nobres colegas seu prestimoso apoio.

¹ <https://www.conamp.org.br/pt/comunicacao/coluna-direito-em-debate/item/1032-improbidade-administrativa-dever-de-eficiencia-e-escusa-de-incompetencia.html>, consultado em 22 de junho de 2020.

² Idem.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2020.

JOÃO DANIEL
Deputado Federal (PT/SE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele

aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada](#)

pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para

o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;
II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social,

permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 6º No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

CAPÍTULO II DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Seção III Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço;

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação\)](#)

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.650, de 11/4/2018\)](#)

CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009\)](#)

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma: [\("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

a) pré-escola; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

b) ensino fundamental; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

c) ensino médio; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com

deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.700, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor em 1º de janeiro do ano subseqüente ao de sua publicação\)](#)

Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.716, de 24/9/2018\)](#)

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.965, DE 2015

Apensados: PL nº 2.434/2015, PL nº 3.238/2015 e PL nº 3.547/2020

Altera o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para definir como crime de responsabilidade a aplicação indevida, pelo Prefeito, de recursos provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), comprometendo o oferecimento de merenda escolar.

Autor: SENADO FEDERAL - CRISTOVAM BUARQUE

Relator: Deputado BACELAR

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, que figura como principal, é oriundo do Senado Federal, sendo de autoria do nobre Senador Cristovam Buarque. O mesmo visa definir como crime de responsabilidade a aplicação indevida, pelo Prefeito, de recursos provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), o que compromete o oferecimento de merenda escolar.

Apensos estão os Projetos de Lei nº:

- a) 2.434/15 de lavra da nobre Deputada Brunny, que trata das penas previstas na Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), na Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e na Lei nº 12.846/13 (Lei anticorrupção), propondo que sejam



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. BACELAR
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212726777500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

aplicadas em dobro nos casos de aplicação indevida dos recursos do Pnae;

- b) 3.238/15, de autoria do nobre Deputado Luciano Ducci, que considera como ato de improbidade administrativa o atraso superior a trinta dias na disponibilização de produtos referentes ao material didático, à merenda escolar e à higiene pessoal de alunos da rede pública de ensino.

O projeto principal e os dois primeiros apensados foram receberam, em 30 de novembro de 2016, parecer pela aprovação na forma de substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

Ora tramita na Comissão de Educação, sendo a apreciação do mesmo conclusiva nesta Comissão, nos termos do art. 24 II do RICD.

Na Comissão de Educação a proposição recebeu mais um apensado, o Projeto de Lei nº 3.547, de 2020, de autoria do Deputado Joao Daniel, que *“Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para inserir o princípio da eficiência entre os princípios a serem observados pelos agentes públicos no trato dos assuntos que lhes são afeitos e permitir a **sanção por improbidade administrativa dos responsáveis por atraso na entrega de material didático-escolar aos estudantes de escolas públicas**, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer prazo para a entrega anual de material didático-escolar aos estudantes das escolas públicas, e dá outras providências”*.

Transcorrido o hiato nas atividades das Comissões, as quais tiveram suas atividades suspensas por praticamente todo o ano de 2020, e retomados os trabalhos, a matéria nos foi devolvida para análise e inclusão de **nova proposição apensada** ao parecer antes oferecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212726777500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), implantado na década de 50 do século passado, consolidou-se como um importante instrumento de garantia do direito à educação, na medida em que tem impacto direto sobre a **permanência** do educando na escola e na aprendizagem e rendimento escolar, ao trazer a possibilidade de que o educando possa fruir os estudos com **mais concentração** – que evidentemente não pode ser alcançada quando o estudante tem fome.

Além disso, o programa contribui para a formação de hábitos alimentares saudáveis, por meio da oferta da alimentação escolar e de ações de educação alimentar e nutricional, acompanhadas por profissionais da área de nutrição.

O PNAE é um dos programas suplementares que encontra abrigo na Constituição Federal, como meio a partir do qual o Estado cumpre seu dever para com a educação (art. 208, VII).

E certo que baixa eficácia e mal-uso dos recursos da merenda escolar são aspectos relevantes da baixa efetividade das redes escolares brasileiras e precisam ser remediados. Há, inclusive, pesquisas que correlacionam incidência de corrupção com os recursos para educação (não exclusivos do Pnae) e ocorrência de notas inferiores dos educandos (Corrupção, Má Gestão, e Desempenho Educacional: Evidências a Partir da Fiscalização dos Municípios - Claudio Ferraz, Frederico Finan e Diana Bello Moreira. Julho 2008). Outra pesquisa aponta que a corrupção tem influenciado negativamente a eficiência na prestação de serviços de educação (Evidências do impacto da corrupção sobre a eficiência das políticas de saúde e educação nos estados brasileiros. Luckas Sabioni Lopes e Silvia Harumi Toyoshima. 2013).

Há, contudo, que avaliar quais medidas podem sanar com mais efetividade as práticas ainda sobreviventes de mal-uso de recursos públicos. Sem discordar uma única vírgula do espírito de lisura e de defesa do melhor serviço de educação pública para os mais necessitados que inspirou os ilustres colegas, autores das proposições, vemos a necessidade de analisá-las de um

ponto de vista contextual.

Assinado eletronicamente no (s) S. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21272677500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Assim, com relação ao PL nº 1.965/2015, forçoso é reconhecer que seu dispositivo é **redundante** em relação ao nosso atual ordenamento jurídico, em que **crime de responsabilidade** consiste precisamente nas irregularidades cometida pelo agente a quem cabia administrá-los, entre estas, abuso ou desvio de recursos públicos.

Já no que toca à proposta do PL nº 2.434/15, o mesmo pretende que no caso de abuso ou desvio dos recursos do PNAE, sejam dobradas as penas previstas na Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), na Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e na Lei nº 12.846/13 (Lei anticorrupção).

Ora, entendemos que o ordenamento jurídico nacional já prevê penas razoáveis para o gestor público, inclusive pesadas multas e reclusão de até três anos, conforme o caso. É cabível um debate nacional sobre o tema da penalização de gestores, e não apenas do prefeito, porque também seus colaboradores, inclusive funcionários de carreira, estão sujeitos a este enquadramento. Mas considero precipitado já ratificar tal proposta, sem que haja tempo para maior aprofundamento

A nosso ver esta questão é bastante complexa e deve ser tratada com parcimônia, a partir da compreensão do contexto mais amplo no qual se situa. Apenas para dar um exemplo: **em quê**, a má administração de recursos da **merenda escolar é tão mais grave** que a má administração de recursos destinados ao **remédio do posto de saúde** ou ao material hospital? **Justifica-se então dobrar a pena do gestor da merenda escolar, e unicamente, deste?** Aonde encontraremos os meios para coibir com maior e melhor eficácia comportamentos indesejados? Devemos priorizar a punição ou a prevenção? Como fortalecer o controle dos próprios cidadãos sobre a atuação dos seus representantes?

Havemos, pois, de considerar a diferença entre os níveis de rigor que embasam as proposições e precisamos saber distingui-los para não excedermos do rigor necessário, mas razoável.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212726777500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

Da mesma forma, relativamente aos Projeto de Lei 3.238/15 e Projeto de Lei nº 3.547, de 2020, temos que ambos, ao seu modo, propõem que se considere como **improbidade administrativa** o atraso na entrega de “*produtos referentes material didático, à merenda escolar e à higiene pessoal de alunos...*”.

Devemos avaliar com prudência as propostas que atribuem **improbidade administrativa ao gestor pelo atraso** na entrega da merenda escolar, de material didático e/ou de material de higiene. Isto porque, ainda que existam casos em que o atraso se deve a inépcia administrativa – o que de toda maneira não é crime, há também aqueles em que o atraso se deve a impedimentos legais e jurídicos ou operacionais que ultrapassam a responsabilidade do gestor.

Não sem razões a literatura sobre administração pública no Brasil, começa a tematizar cientificamente, um fenômeno que vem sendo denominado de “**apagão das canetas**” e que consiste na tendência cada vez mais clara de que gestores públicos experientes, competentes e altamente comprometidos com o bem comum se encontrem totalmente desmotivados e até mesmo receosos de assumir cargos públicos por temor dos excessos de “punitivismo” e de exposição sensacionalista a que ficam sujeitos, os quais atingem sua reputação e mesmo suas vidas privadas.

No tocante ao PL nº 2.434/2015, cabe observação do ponto de vista formal. Este precisaria atualizar as remissões legais antes feitas aos artigos 89 a 98 da Lei nº 8.666/93, a antiga Lei de Licitações. Isto porque a nova lei de licitações, Lei nº 14.133 de 2020, revogou os mesmos, e seu conteúdo, com poucas modificações foram inseridos num novo e específico capítulo do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- (Código Penal). Tratam-se agora dos artigos 337-E a 337-O do novo Capítulo II-B - Dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos, do Título XI da Parte Especial.

Por todo o exposto, e compartilhando por experiência própria o sentimento e as razões dos gestores públicos de educação, nosso parecer é pela **Rejeição** do projeto principal o Projeto de Lei nº 1.965/15, dos apensados



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212726777500>

Apresentação: 16/06/2021 09:32 - CE
PRL 6 CE => PL 1965/2015

PRL n.6





CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

os PLs nº 2.434/2015, nº 3.238/2015 e nº 3.547/2020, e do Substitutivo oferecido pela Comissão de Trabalho Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2021.

Deputado BACELAR
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212726777500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.965, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.965/2015, do PL 2434/2015, do PL 3238/2015 e do PL 3547/2020, apensados, e do Substitutivo adotado pela CTASP, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bacelar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Sóstenes Cavalcante, General Peternelli e Maria Rosas - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alice Portugal, Átila Lins, Átila Lira, Bacelar, Bia Cavassa, Daniel Silveira, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Dr. Jaziel, Eduardo Bolsonaro, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Luisa Canziani, Luiz Lima, Luizão Goulart, Mariana Carvalho, Natália Bonavides, Nilson Pinto, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Policial Katia Sastre, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Rafael Motta, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Zeca Dirceu, Angela Amin, Chris Tonietto, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Dr. Gonçalo, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Barbosa, Emanuel Pinheiro Neto, Felipe Rigoni, Ivan Valente, José Guimarães, José Ricardo, Leda Sadala, Leônidas Cristino, Marx Beltrão, Otoni de Paula, Pedro Vilela, Pompeo de Mattos, Professor Joziel, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Roman, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Silas Câmara, Soraya Santos, Vilson da Fetaemg e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211578406900>

Apresentação nº 16/06/2021, 16:16 - CE
PAR 1 CE => PL 1965/2015

PAR n.1



FIM DO DOCUMENTO